

Determina a expedição da Licença Prévia.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 14/12/2005, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/204.286/2002, referente ao requerimento de Licença Prévia para implantação do Aproveitamento Hidrelétrico de Cambuci, a ser localizada no baixo vale do Rio Paraíba do Sul, cerca de 3 km a jusante da cidade de Cambuci, distando aproximadamente 107 km desde a foz, no Oceano Atlântico, ocupando áreas dos municípios de Cambuci, Itaocara e São Fidélis, de responsabilidade da empresa EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA.,

CONSIDERANDO que foi observado no processo de licenciamento a Lei 1356/88 e a Resolução CECA 2555/95 que estabelecem as regras para prazos de convocação e sobre a realização de audiência pública,

CONSIDERANDO que foi realizada audiência pública em 28 de setembro de 2005 em Itaocara atendendo ao disposto nas normas acima,

CONSIDERANDO que representantes do Ministério de Minas e Energia - MME, procuraram vários interessados que se manifestaram na audiência pública prestando os esclarecimentos necessários,

CONSIDERANDO que após estes esclarecimentos os Prefeitos municipais de Itaocara, de Cambuci, de Aperibé e de São Fidelis se manifestaram formalmente e favoravelmente ao projeto conforme documentação no processo,

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo MME através do OFICIO Nº 423/2005 CONJUR/MME, de 06 de dezembro de 2005,

CONSIDERANDO as informações prestadas pela EPE Empresa de Pesquisa Energética (do MME) através do OFICIO Nº 942/EPE/2005, de 14 de dezembro de 2005, com anexos,

CONSIDERANDO a informação do MME de afastar o risco de desabastecimento e da necessidade estratégica do país de manter o nível de risco (curva de aversão ao risco) máximo de 5%, de modo a dar segurança do suprimento energético,

CONSIDERANDO que os empreendimentos do setor elétrico são de longa maturação e há imperiosa necessidade, de com grande antecedência, iniciar os processos de implantação,

CONSIDERANDO que a presente Licença Prévia exige condicionantes, caracterizando-se como ato jurídico sob condição resolutiva,

CONSIDERANDO que a Licença Prévia não dá autorização de construir, mas avalia a viabilidade ambiental e pode estabelecer medidas de mitigação e ou compensação e ainda projetos de estudos necessários para a fase seguinte de implantação física (LI),

CONSIDERANDO a urgência em deliberar sobre este empreendimento diante do leilão marcado para o dia 16 de dezembro de 2005,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da FEEMA que solicita estudos complementares,

CONSIDERANDO a insuficiência de estudos necessários para avaliação ambiental do empreendimento e, conseqüentemente, para a proposição de condicionantes pertinentes à viabilidade ambiental do mesmo, uma vez que não foram apresentadas pelo empreendedor a totalidade das informações necessárias para a FEEMA,

CONSIDERANDO a exposição do Sr. Vice Governador, no exercício da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do interesse público da apreciação do projeto necessária para habilitação no leilão e da possibilidade do cancelamento da Licença Prévia caso não cumpra os requisitos ambientais necessários,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Determinar à FEEMA que expeça a Licença Prévia, com validade máxima de dois anos, conforme o Processo nº E-07/204.286/2002, referente ao requerimento de Licença Prévia para implantação do Aproveitamento Hidrelétrico de Cambuci com as restrições mencionadas no relatório técnico e as mencionadas nesta resolução.

Art. 2º – Determinar ao empreendedor a apresentação de todos os estudos técnicos necessários, conforme apontado no relatório técnico da FEEMA, sob pena de perda da validade da Licença Prévia.

Art. 3º – A Licença de Instalação (LI) somente poderá ser requerida pelo empreendedor após análise e parecer da FEEMA atendendo a todas as restrições e avaliação de todos os estudos requeridos, com demonstração da viabilidade ambiental, submetendo-se à deliberação do plenário da CECA sobre o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental.

Art. 4º – Despender de acordo com o artigo 36 da lei 9985/00 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação) 0,5% (meio por cento) do investimento em projetos acordados com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMADUR.

Art. 5º – Constar na LP a observação que os empreendedores firmaram termo de compromisso para implantar compensações de caráter social com a finalidade de mitigar a sobrecarga da infra-estrutura urbana, acordo gravado pela ANEEL (poder concedente) como obrigação e no conjunto das medidas limitado a 10% do valor total do investimento, conforme documento que detalha as medidas da Prefeitura de Itaocara, de Cambuci e de São Fidélis no processo.

Art. 6º – Devem ser respeitadas e acatadas pelos empreendedores as atuais condições de moradia dos trabalhadores permanentes, meeiros e outros moradores por cessão, residentes em imóveis situados nas propriedades da Área Diretamente Afetada – ADA e trecho do barramento até a casa de força. Esses direitos devem ser garantidos em caso de extinção dos postos de trabalho em virtude da diminuição da área das propriedades, inviabilidade das suas áreas remanescentes, mudança da vocação econômica das propriedades ou outra condição decorrente da instalação e operação da usina hidroelétrica. O empreendedor deverá incluir no programa de negociação, a ser elaborado no Programa Básico Ambiental – PBA, que reconhece esses direitos e prevê tipologias residenciais que permitam melhorar as anteriores condições de moradia com espaço para todos os integrantes, em habitações sadias com fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º – Apresentar no PBA, em nível de projeto executivo, o plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório, conforme estabelecido na resolução CONAMA nº 302/02.

Art. 8º – Todos os programas e planos constantes do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e as informações complementares ao mesmo, observando as orientações das condicionantes da LP, deverão ser transformados em projetos detalhados em nível executivo quando da elaboração do PBA. O PBA deverá, assim, esgotar a fase de

planejamento, apresentando nível de detalhamento capaz de demonstrar claramente a factibilidade da implementação das ações previstas para a fase de instalação do empreendimento.

Art. 9º– Esta Licença não autoriza o início das obras, permitindo o desenvolvimento e aprofundamento dos estudos e pesquisas necessários.

Art. 10 – Poderão ser inseridas outras restrições que se demonstrem necessárias para a continuação deste processo de licenciamento ambiental.

Art. 11 – Apresentar Projeto Hidráulico executivo das unidades componentes deste aproveitamento hidrelétrico, definindo cotas máximas de inundação e o tempo de recorrência adotado, em atendimento Às exigências da ANA e ANEEL.

Art. 12 – Apresentar Programa de Reflorestamento das margens e das ilhas não inundadas, garantindo a utilização de espécies nativas da região e de interesse à fauna local.

Art. 13 – Apresentar o traçado da Faixa Marginal de Proteção a ser demarcada com base na Legislação pertinente a partir da nova conformação do corpo d'água a ser represado.

Art. 14 – Apresentar os critérios de indenização adotados, demonstrando a liberação e posse de todas as áreas afetadas pela inundação e inseridas na Faixa Marginal de Proteção a ser adotada;

Art. 15 – Apresentar Programa de desapropriação e transferência das unidades componentes da PESAGRO para outra área da região, possibilitando a continuação das atividades e pesquisas;

Art. 16 – Apresentar Programa de Relocação e transferência das unidades componentes do projeto Piabanha para outra área da região, possibilitando a continuação das atividades e pesquisas.

Art. 17 – Apresentar Plano de Monitoramento da Qualidade das Águas do Rio Paraíba do Sul, com previsão de início anteriormente às obras.

Art. 18 – Detalhar todos os Programas Ambientais e Medidas Mitigadoras expostas nos Estudos Ambientais apresentados.

Art. 19 – Execução de levantamento e mapeamento da ocorrência de cianobactérias ao longo do Rio Paraíba do Sul, no trecho desde Funil até a desembocadura, incluindo afluentes com propostas de mitigação.

Art. 20 – Elaboração de estudo de simulação de ocorrência de cianobactérias no conceito de múltiplos barramentos ao longo do Rio Paraíba do Sul, no mesmo trecho acima citado com propostas de mitigação.

Art. 21 – Elaboração de Plano de Contingência para garantir o abastecimento público de água no caso de ocorrência de floração de microalgas, no trecho desde Itaocara até São João da Barra.

Art. 22 – Execução de levantamento e caracterização do potencial pesqueiro no Rio Paraíba do Sul, no trecho desde Ilha dos Pombos até à desembocadura no Oceano Atlântico.

Art. 23 – Elaboração de estudo de manejo de espécies e ovos das espécies diretamente afetadas pelo barramento projetado para elevação do nível de água do Rio Paraíba do Sul, no trecho dos barramentos previstos (Pureza até Itaocara).

Art. 24 – Elaboração de estudo de alternativas viáveis para sobrevivência das espécies locais afetadas pelo obstáculo do barramento projetado, especialmente a carcinofauna de grande e tradicional interesse para a população local, no trecho desde Barra do Pomba até a desembocadura.

Art. 25 – Elaboração de levantamento das espécies em extinção a serem diretamente afetadas pelo barramento com apresentação de propostas ambientais alternativas de preservação.

Art. 26 – Elaboração de Estudo Básico de Transportes de Sedimentos desde Itaocara até a desembocadura do Rio Paraíba do Sul, demonstrando possíveis interferências na fixação da calha atual, com propostas de mitigação.

Art. 27 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2005.

ALEXANDRE AUGUSTO FURLANETTO
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 15/12/05